



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015128-10.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, é apelado AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Seguro de vida. Cobrança. Segurado que comete suicídio durante os dois anos iniciais de vigência do contrato. Indenização indevida. Inteligência do artigo 798 do Código Civil. Recurso de apelação que apresenta pedido alternativo que não constou de sua petição. Não conhecimento. Inovação recursal. Recurso negado, na parte conhecida.

Voto nº 31.812

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA que julgou improcedente a ação de cobrança securitária movimentada em face de American Life Seguros.

Sustenta ser devido o pagamento da indenização securitária, porquanto o suicídio não se deu de forma premeditada, sendo o beneficiário do prêmio o seu genitor, único herdeiro, pouco importando a carência bienal existente entre a data da contratação e a ocorrência do evento.

. Encerra com o pedido alternativo para que seja restituído o valor da reserva técnica.

Recurso tempestivo, preparado e respondido as fls. 215/219.

É o relatório.

Em razão do falecimento do filho do Autor, ocorrido em 16/11/2022, este ajuizou a presente ação para receber da Requerida indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo o único herdeiro do falecido.

No entanto, não faz jus à indenização pretendida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos que o segurado cometera suicídio durante os dois anos iniciais da vigência do contrato, incidindo, de forma inafastável, o artigo 798 do Código Civil.

Com efeito, o sobredito dispositivo estabeleceu critério objetivo para a recusa do pagamento da indenização securitária em caso de suicídio, qual seja, o lapso temporal de 02 anos.

Assim, a morte por suicídio ocorrida dentro do referido prazo - contado do início da vigência do contrato -, não é passível de indenização.

Conforme bem consignou o julgado vergastado, *in verbis*:

"Assim, se o evento morte ocorreu dentro dos 2 (dois) primeiros anos do contrato ou de sua recondução, a indenização securitária não é devida, seja o suicídio premeditado ou não. Caso o evento ocorra após esse lapso, o prêmio deverá ser pago

independentemente da premeditação ou não do evento".

Em arremate, não conhece do pedido alternativo de *"ressarcimento do montante da reserva técnica já formada"*, pois o pedido não integra a petição inicial, não sendo permitida a inovação em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

Nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora